

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
BRÁULLIO CÉZARI DA SILVA REIS**

**O ART. 219 DO CPC/15 E A INSEGURANÇA JURÍDICA NA CONTAGEM
DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

**Juiz de Fora
2016**

BRÁULLIO CÉZARI DA SILVA REIS

**O ART. 219 DO CPC/15 E A INSEGURANÇA JURÍDICA NA CONTAGEM
DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz
de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau
de Bacharel. Na área de
concentração Direito sob
orientação do Prof. Dr.
Márcio Carvalho Faria

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRÁULLIO CÉZARI DA SILVA REIS

O ART. 219 DO CPC/15 E A INSEGURANÇA JURÍDICA NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Laís Lopes
Mestranda pela Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 06 de dezembro de 2016

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para sua realização, principalmente a meus Pais, que se entregaram de corpo e alma para a concretização deste sonho.

Agradeço a todos os profissionais envolvidos, direta e indiretamente, na construção deste trabalho, mas, principalmente, ao meu Orientador Prof. Dr. Márcio Faria, que, sempre com muita sagacidade e presteza, me ajudou a “aniquilar os monstros” que surgiram durante o longo e árduo caminho percorrido para a conclusão deste.

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de abordar a inovação trazida pela nova regra de contagem dos prazos processuais fixados em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/15, assim como apontar alguns dos problemas decorrentes de sua aplicação prática, os quais afetaram diretamente os advogados e, obliquamente, aos jurisdicionados, haja vista a insegurança jurídica que acompanha a aplicação da nova regra. Assim, procurar-se-á apontar algumas soluções passíveis de serem utilizadas a fim de afastar a insegurança jurídica arraigada na nova regra de cômputo dos prazos processuais, todas devidamente fundamentadas.

Palavras-chave: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 219 CPC/15 – NOVA REGRA DE CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS - INSEGURANÇA JURÍDICA.

ABSTRACT

The present work has the scope to approach the innovation brought by the new rule of procedural deadlines computing set in working days, foreseen in art. 219 of CPC / 15, as well as pointing out some of the problems arising from its practical application, which have directly affected lawyers and, obliquely, the jurisdictions, given the legal uncertainty that accompanies the application of the new rule. Thus, it will be sought to identify some solutions that can be used in order to avoid legal uncertainty rooted in the new rule of computation of procedural deadlines, all of which are duly substantiated.

Keywords: *NEW CIVIL PROCEDURAL CODE - ART. 219 CPC/15 - NEW RULE OF PROCEDURAL DEADLINES COMPUTING - LEGAL INSECURITY.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02	Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 219 DO CPC/15	13
2. A INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA NOVA REGRA DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS FIXADOS EM DIAS ÚTEIS	15
2.1 O problema acerca da contagem dos prazos não fixados em dias	15
2.2 O problema da restrição aos prazos de natureza jurídica processual	17
3. OS EFEITOS DO ART. 219 QUANDO APLICADO AOS CASOS CONCRETOS	20
3.1 A dúvida acerca da natureza do prazo a ser cumprido	20
3.2 O desarranjo entre a contagem dos prazos materiais e processuais	21
3.2.1 <i>Do cumprimento voluntário da obrigação</i>	22
3.2.2 <i>Do cumprimento da obrigação apenas para afastar a incidência da multa</i>	22
3.2.3 <i>Das possíveis consequências do não cumprimento da obrigação dentro do prazo fixado em dias corridos</i>	24
4. A LINDB COMO FERRAMENTA INTEGRADORA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES DELE EXTRAÍVEIS	26
4.1 A solução em relação à contagem dos prazos não fixados em dias	27
4.2 Da identificação da natureza do prazo e a regra de contagem aplicável	28
4.3 Da interposição do recurso com o intuito apenas de afastar as <i>astreintes</i>	29
4.4 Da possível alegação de intempestividade do recurso	32
4.5 Da fixação retroativa das <i>astreintes</i> e seu desvio de finalidade	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O direito, tido como ciência que acompanha e ampara os reflexos da sociedade, tem a árdua tarefa de reger as mutações e anseios que esta exige, haja vista a constante evolução nas relações sociais. Para tanto, o legislador tem a missão, quase que mística, de prever como a norma por ele criada será aplicada aos casos concretos, tão logo os reflexos, sejam eles positivos ou negativos, que dela possa se esperar.

Assim, pairando a chegada do CPC/15, tido como receptáculo de avanços e inovações há muito cobiçadas pelos operadores do direito, pode-se citar uma, dentre outras, de grande destaque e relevância, que foi a nova regra de contagem dos prazos processuais fixados em dias, mas que agora passam a ser computados apenas em dias úteis, conforme prevê o art. 219 do CPC/15.

Pode-se dizer que tal regra foi fruto, principalmente, de uma série de reivindicações feitas pela OAB, uma vez que a mesma teve por finalidade principal assegurar aos advogados uma contagem de prazos mais humana, isonômica e quiçá, democrática.

Nesse sentido, prevê o art. 219 da Lei 13.105/2015 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.” Louvável fora o objetivo da nova forma de cômputo dos prazos, pelo menos os processuais fixados em dias, haja vista que doravante os mesmos somente serão computados em dias úteis, ao contrário do que previa o art. 178 do CPC/73, pelo qual a contagem de todos os prazos se dava em dias corridos.

Assim, mesmo diante de uma análise perfunctória da norma, percebe-se que a mesma foi criada com o escopo de simplificar e dar isonomia ao sistema, beneficiando de forma direta aos advogados e, via reflexa, aos jurisdicionados, sendo facilmente perceptível que foram aqueles os reais destinatários da mesma, pois tais profissionais, até então, sequer gozavam de um final de semana sem serem assombrados com o transcurso dos prazos nos dias não úteis.

Ocorre que, por mais gloriosa e singela que tenha sido a intenção do legislador ao criar a nova regra, deixou à baila da doutrina e da jurisprudência quais seriam de fato os prazos amparados por tal inovação, na medida em que o *caput* do artigo em comento faz restrição expressa à aplicação da inteligência do dispositivo apenas aos prazos fixados em dia, ao passo que seu parágrafo único ainda restringe a aplicabilidade da regra apenas aos prazos de natureza jurídica processual.

Numa primeira leitura, a redação do *novel* dispositivo não traz maiores problemas. Todavia, há de se lembrar que os prazos podem ser classificados em judiciais, legais ou convencionais e; segundo sua natureza, podem ainda ser subdivididos em peremptórios ou dilatórios. Além do mais, diversas são suas formas de fixação, podendo ser contados em minutos, horas, dias, meses e até anos.

Assim, tendo o *caput* do art. 219 limitado a incidência da nova regra apenas aos prazos fixados em dias, surge o problema em torno daqueles prazos que são fixados em meses ou anos, conforme preveem os artigos 222 e 565, §1º, do CPC/15. Isso porque, mesmo eles sendo de cunho processual, seriam eles contados, nesses intervalos de meses ou anos, em dias úteis ou corridos? Infelizmente, o legislador não se atentou para tal problema, o qual será um dos objetos do presente trabalho.

E mais, o imbróglio não se atém apenas à redação do *caput*, uma vez que o parágrafo único limita a aplicação do art. 219 apenas aos prazos processuais, ou seja, os prazos de cunho material não se submetem à inovadora regra. Daí surge mais uma lacuna deixada pelo legislador, pois, havendo a possibilidade de os prazos serem subdivididos em prazos de natureza jurídica processual ou material, decorrentes do direito processual e substancial, respectivamente, resta ao causídico, quiçá ao juiz, identificar e apontar a natureza do prazo a ser cumprido, na medida em que tal diferenciação não é uma das tarefas mais fáceis na prática, haja vista que sua natureza não reluz da simples leitura da norma. Isso porque, como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

Há também leis que em um só corpo trazem disposições substanciais e processuais, como a Lei do Divórcio, a Lei da Locação dos Imóveis Urbanos, o Código de Defesa do Consumidor etc.; isso assim acontece, com plena legitimidade sistemática, devido à integração do processo e direito material em um só contexto global de tutela, sendo às vezes de toda conveniência disciplinarem um só corpo algum instituto de direito substancial e os modos como há de ser tratado quando posto em litígio perante o Poder Judiciário. Cabe ao intérprete consciente a tarefa de separar as normas processuais das substanciais, principalmente para que se possa tratar adequadamente umas e outras, a partir dos pressupostos metodológicos próprios a cada um desses campos do saber jurídico.¹

De tal forma, ao limitar a aplicação da nova regra apenas aos prazos processuais, o parágrafo único deixou margem para interpretação acerca da natureza do prazo a ser cumprido e, conseqüentemente, qual a regra de contagem a ser aplicada; pois,

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 43.

se de cunho material, o prazo seria computado em dias corridos e, se de natureza processual, seria aplicada a nova regra, pela qual seriam contados apenas os dias úteis.

Ocorre que o problema não gira em torno apenas da identificação da natureza do prazo fixado pelo magistrado e, com isso, a regra de contagem a ser aplicada, pois num mesmo momento processual poderá haver tanto prazos de cunho material e processual, como é o caso, por exemplo, da hipótese em que o jurisdicionado tem um prazo material de 15 dias arbitrado pelo juiz, contado em dias corridos, para cumprir uma obrigação e o advogado, ao mesmo tempo, possui o mesmo prazo de 15 dias, mas só que legal, contado em dias úteis, para se manifestar nos autos, conforme preveem os arts. 498 e 1.003, §5º, ambos do CPC/15.

Assim, tendo em vista que a forma de contagem de ambos os prazos é diferente, ainda que no mesmo momento processual, a nova regra acabou por gerar um descompasse entre ambos, pois, logicamente, o prazo material sempre terminará antes do processual, o que na prática acabou gerando insegurança jurídica. Afinal, como será demonstrado, em diversas situações o advogado se verá numa incógnita de como proceder e dessa obscuridade, conseqüentemente, severos prejuízos poderão surgir, seja ao próprio advogado ou até mesmo ao jurisdicionado, principal lesado por uma eventual falha procedimental de seu patrono.

Sobre o problema da nova regra, Luiz Dellore faz a seguinte observação:

O tema que mais causa angústia ao advogado se refere aos prazos. Afinal, não saber qual é o prazo é algo terrível ao profissional do direito; a tempestividade de uma defesa ou recurso não pode depender de um entendimento doutrinário ou jurisprudencial. Exatamente por isso, muitos advogados seguem contando os prazos em dias corridos, para evitar risco de intempestividade em suas peças, com graves prejuízos ao cliente.²

Todavia, para se falar que o dispositivo implicou em insegurança jurídica para advogados e partes, mister conceituar, mesmo que brevemente, o que seria segurança jurídica e diante de uma interpretação *contrario sensu*, chegar-se ao ponto nodal da problemática da nova regra, que é a insegurança decorrente de sua aplicação. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni explana acerca do conceito do princípio em questão:

A segurança jurídica vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada

² DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução?**. Disponível em: <<http://jota.info/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>>. Acesso em: 24 out. 2016.

conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'.³

Assim, tem-se a partir da segurança jurídica a garantia necessária para o desenvolvimento das relações sociais da sociedade, sendo esta a razão de o direito existir, haja vista que nada mais é que reflexo do anseio geral, de modo que tanto advogados e jurisdicionados possam antever as consequências jurídicas decorrentes da aplicação do direito, podendo, assim, ter a certeza das consequências dos atos praticados.

Todavia, o artigo 219 do CPC/15 afasta aquilo que se tem por segurança jurídica, uma vez que em diversas ocasiões advogados e partes se verão em situações lacunosas, pois não saberão se a nova regra em comento será aplicável, tão logo como se dará a contagem dos prazos.

Portanto, perfunctoriamente apresentada a insegurança encontrada pelo art. 219 do novel *codex*, o presente trabalho se debruçará sobre a insuficiência redacional do referido dispositivo e, conseqüentemente, das lacunas por ele deixadas quando de sua aplicação prática, mas com ênfase à insegurança jurídica causada à militância diária dos advogados que, ao mesmo tempo, foram os mais beneficiados e, aparentemente, os mais prejudicados pela inovação trazida pela regra de contagem dos prazos processuais fixados em dias. Por fim, casos concretos serão ventilados de modo a expor os problemas decorrentes da má interpretação do referido artigo para, que, ao final, possa-se apresentar algumas soluções ao aparente imbróglio deixado pelo legislador.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010, pg. 26.

1. A INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 219 PELO ART. 219 DO CPC/15 (Lei nº 13.105/15)

Inquestionável a benesse trazida pela nova regra de contagem dos prazos inserida no art. 219 do CPC/15 quanto a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Isso porque, sob a vigência do antigo CPC/73, o art. 178 previa que “o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”, ou seja, os prazos eram computados em dias corridos. Assim, imagine-se que o *dies a quo* tenha se iniciado durante a semana, entenda-se de segunda à quinta-feira, quase que impossível era o causídico desfrutar de seu merecido repouso sem ter que se preocupar com os interesses de seus clientes, os quais, na maioria das vezes, eram e são os mais prejudicados por uma eventual preclusão temporal ou ainda pior, dos nefastos efeitos da revelia.

Nesse sentido, Marcelo Pacheco Machado descreve o quão apreensiva era a leitura do diário oficial na quarta-feira quando da vigência do CPC/73:

As coisas mais simples são capazes de gerar grande encantamento. Pelo regime vigente, os prazos se contam em dias corridos, iniciados a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação. Por isso, na advocacia contenciosa, a leitura do diário oficial, especialmente na quarta-feira, é evento de especial suspense. Havendo nesta data intimação para ato submetido a prazo de 5 dias, na prática, o advogado tem apenas dois dias úteis para praticá-lo. É que, subtraindo-se o dia da leitura e o dia do cumprimento (com o qual seria imprudente contar), sobram apenas a quinta e a sexta-feira para a preparação do ato processual. Uma disparidade, considerando que a mens legis seria garantir ao menos 5 dias para sua prática.⁴

Assim, além de ter sido criada com o intuito de atribuir isonomia e congruência ao sistema, a nova regra de contagem dos prazos fixados em dias teve por escopo garantir aos advogados uma contagem de prazo mais humana e, talvez, até democrática, pois segundo o art. 7º, inc. XV, da CF/88, todos os trabalhadores têm direito ao “repouso semanal”, no caso dos advogados, ainda que não diretamente remunerados devido às idiossincrasias da profissão, ao menos deveria ser-lhes garantido o repouso nos dias em que não há expediente forense. Nesse sentido, veio o art. 219 garantir aos causídicos de todo o país seu merecido repouso semanal, pelo menos, nos finais de semana, bem como naqueles dias em que não há expediente nos fóruns do país afora.

⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. *O novo CPC visto por nós, advogados*. Disponível em: <<http://jota.info/o-novo-cpc-visto-por-nos-advogados>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

Entretanto, conforme se demonstrará adiante, os problemas decorrentes da aplicação do art. 219, por diversas vezes, acabou colocando em xeque não apenas sua própria aplicabilidade, mas também a finalidade para a qual foi criado, qual seja, beneficiar os advogados com uma contagem de prazos mais benéfica, haja vista que as limitações feitas pelo dispositivo, cumulado com sua insuficiência redacional, implicou em situações obscuras, nas quais o advogado, aquele para a qual a norma foi criada, terá dúvida de como proceder, na medida em que o referido dispositivo acabou abrindo margem para discussões doutrinárias e jurisprudenciais que desvelam a infeliz impropriedade do legislador ao não cuidar da contagem daqueles prazos fixados em unidade temporal diferente da de “dias”, assim como não se encarregou de enxergar, na prática, as consequências decorrentes da diferença entre a contagem dos prazos processuais e matérias.

2. A INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA NOVA REGRA DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS FIXADOS EM DIAS ÚTEIS

2.1 O problema acerca da contagem dos prazos não fixados em dias

O *caput* do art. 219 estabelece que *na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*. Ocorre que, diante de uma leitura mais atenta do mencionado dispositivo surge a dúvida quanto aos prazos que, mesmo fixados pela lei ou pelo juiz, não são definidos sob parâmetro temporal “dia”; como, então, ficaria a contagem daqueles prazos fixados em “meses” e “anos”, como, por exemplo, preveem os artigos 222 e 565, §1º, respectivamente? Infelizmente o legislador não se incumbiu de preencher tal lacuna.

Nestes casos, se levada a cabo a literalidade do *caput* do art. 219, ter-se-ia por impossível a fixação de tais prazos se se tratassem de prazos de natureza processual, haja vista que no interstício de tempo que compreenderia os meses ou anos dos prazos, inevitavelmente, intercalar-se-iam finais de semana, bem como feriados, todos não computáveis segundo a nova regra de contagem dos prazos processuais prevista no *caput* do citado dispositivo.

De modo a exemplificar o imbróglio, toma-se como exemplo a disposição do art. 222 do CPC/15, o qual prevê que “na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.” A princípio, a disposição do artigo não traz maiores problemas, sendo perfeitamente aplicável. Todavia, se confrontada com a regra inserida no art. 219, adentrar-se-ia numa incógnita ainda sem precedentes, pois como seriam contados os dois meses de dilação, considerando-se, para tanto, que dois meses possui 60 dias, esses seriam contados de modo corrido ou apenas em dias úteis?

Aplicando-se a inteligência do parágrafo único do art. 219, ter-se-ia uma manifesta contradição, pois, considerando-se que o prazo do art. 222 do CPC/15 é de cunho processual, sendo uma das razões, por estar predisposto em legislação processual, a contagem dos 60 dias se daria apenas em dias úteis. Sendo justamente este o cerne do imbróglio, na medida em que, considerando-se que os hipotéticos 2 (dois) meses possuem 60 dias, sem feriados, e 8 (oito) dias referentes a 4 (quatro) finais de semana, então, por óbvio, que haveriam 16 (dezesesseis) dias não úteis nesse lapso temporal, os quais não seriam considerados para qualquer efeito na contagem daquela dilação de 2 meses

prevista no art. 222, o que por sua vez faria com que o prazo de 60 dias se tornasse, na verdade, um prazo de 76 dias.

Vejam, então, que ambos os artigos são, aparentemente, incompatíveis, pois a utilização de um implicaria na distorção da exegese do outro, sendo que tal “incompatibilidade” tinha sido notada ainda antes da entrada em vigor da Lei 13.105/15, conforme se observa da lição de Guilherme Christen Möller:

O legislador restringiu o "prazo" para "prazo em dia". Analisando não somente a teoria mas sim e principalmente a prática forense, até porque a vigência do novo Código de Processo Civil já está "batendo na porta" - pouco mais de três meses para entrar em vigor -, abriu-se precedente para indagação quanto à essa restrição. Vislumbro dois grandes problemas, o primeiro é pelo fato de haver essa restrição quanto ao parâmetro temporal, passando, assim, todos os prazos necessariamente a ser computados em dias, excluindo-se a faculdade de fixar prazos em semanas/meses/anos, o que entendo ser a segunda problemática enfrentada. A segunda problemática está totalmente ligada a um outro problema, se eventualmente os prazos forem fixados num parâmetro temporal semanas/meses/anos, excluir-se-ão os dias não úteis? Ora, se excluído esses dias o prazo não será mais aquele de - imaginando o caso hipotético de algum prazo ser fixado em um mês, considerando que esse mês tem respectivamente quatro finais de semana - trinta dias e nenhum feriado, não será mais de um mês, esse passará a ser de um mês e oito dias, ou na conversão, trinta e oito dias de prazo.⁵

Tal incompatibilidade foi um problema grave cometido pelo legislador, pois conforme ensina Fredie Didier Júnior:

Nos estudos sobre a interpretação constitucional, foi desenvolvido o postulado da unidade da Constituição. De acordo com esse postulado hermenêutico, a Constituição deve ser interpretada como um todo normativo, de modo a serem evitadas antinomias entre as normas extraídas da própria Constituição. O direito não se interpreta em tiras, conforme conhecida lição de Eros Grau; muito menos a Constituição. O mesmo se aplica à interpretação do Código de Processo Civil. O Código deve ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente. Surge daí o postulado interpretativo da unidade do Código.⁶

Assim, pecou o legislador ao restringir a aplicação do dispositivo apenas aos prazos fixados em dias se, em contrapartida, há diversos outros artigos do próprio código que permitem a fixação de prazos em unidade temporal diversa. Veja que tal

⁵ MÖLLER, Guilherme Christen. *O “falho” sistema de prazos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15): A necessidade de aplicação extensiva na interpretação do art. 219 da Lei nº 13.105/15 aos prazos não fixados em dias.* Disponível em: <<http://moller.jusbrasil.com.br/artigos/261711511/o-falho-sistema-de-prazos-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-n-13105-15>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*, v. 1, 17. ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 151-152

incoerência acabou ferindo de morte o postulado interpretativo da unidade do Código citado por Didier.

2.2 O problema da restrição aos prazos de natureza jurídica processual

O celeuma em torno do art. 219 não para por aí, pois malgrado a literalidade do *caput* fazer menção apenas aos prazos fixados em dias, seu parágrafo único ainda restringiu a aplicação da nova regra de contagem apenas aos prazos de natureza processual ao asseverar que “*o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais*”, ou seja, os prazos de cunho material não foram englobados por tal regra, sendo que as consequências desta insensata restrição extrapolaram o meio acadêmico, afetando de maneira penumbrosa a militância da advocacia e, via reflexa, o plano material do direito dos jurisdicionados.

Isso porque, analisando a natureza jurídica dos prazos “*fixados por lei ou pelo juiz*” poderia se dizer, sem prejuízo de outras formas de classificação, que os prazos processuais são aqueles previstos na lei processual positivada, os quais são destinados a todos os sujeitos envolvidos na lide para a prática de um ato dentro do processo, conforme ensina Humberto Theodoro Junior:

Legais são os fixados pela própria lei, como o de resposta do réu e o dos diversos recursos. Judiciais, os marcados pelo juiz, em casos como o da designação de data para audiência (NCPC, art. 334), o de fixação do prazo do edital (art. 257, III), o de cumprimento da carta precatória (art. 261), o de conclusão da prova pericial (art. 465) etc.⁷

Nesse sentido, Luiz Dellore corrobora observando que:

Sem maiores incursões teóricas, o prazo processual é aquele previsto na lei processual para a realização de um ato processual e que traga consequências para o processo – ainda que não apenas no bojo do processo. Mas não há consenso a respeito do tema. Para alguns, se o ato tiver de ser realizado primordialmente fora dos autos, ou se não for para realizar um ato estritamente processual, já não se trata de ato processual. Nesse sentido, haveria espaço para debate se um prazo seria processual (e, portanto, com contagem em dias úteis) ou material (com contagem em dias corridos, nos termos da legislação civil). Assim, não há dúvidas de que o prazo para contestar e recorrer é processual. Mas, e o prazo para pagar? É processual, e contado em dias úteis? Ou é material, e então contado em dias corridos?⁸

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. ed. 56. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 523

⁸ DELLORE, Luiz. **Novo CPC...ob. cit.** Acesso em: 24 out. 2016.

Mas, neste ponto, há ainda de salientar que os prazos processuais podem ser subdivididos em próprios e impróprios, sendo aqueles direcionados ao advogado para a prática de determinado ato; ao Ministério Público, quando figura na condição de parte e aos eventuais terceiros interessados na lide, tendo por característica principal, a ocorrência da preclusão, ou seja, o perecimento do exercício do direito.

Já os prazos impróprios são aqueles destinados ao juiz, ao Ministério Público figurando como *custus legis* e ainda aos auxiliares da justiça. Nesse caso, se o prazo não for observado, não haverá a preclusão do direito, mas, tão e possivelmente, sanções disciplinares, conforme preveem os arts. 233 a 235 do CPC/15.

Com efeito, atemo-nos apenas aos prazos próprios para alcançar de forma objetiva e concisa o propósito do trabalho, que é a de trazer à tona a insegurança jurídica da nova regra de contagem inserida no art. 219 do CPC/15, na medida em que apenas estes geram os efeitos da preclusão; bem como pelo fato de que apenas estes são destinados ao advogado e, indiretamente, às partes.

Assim, partindo-se da premissa que processuais são aqueles prazos encontrados na lei, adentrar-se-ia numa lacuna que o CPC/15 não se encarregou de sanar, qual seja, e aqueles prazos não previstos em lei, mas recorrentemente fixados de forma unilateral pelo magistrado, seriam eles processuais ou materiais e, conseqüentemente, seriam contados em dias úteis ou não? Ao se fazer esta pergunta, surge mais uma dúvida acerca da aplicação do artigo em cota e, decorrente desta, mais uma insegurança, pois a não observância dos prazos pode implicar em irremediáveis conseqüências para o jurisdicionado, haja vista que, muitas das vezes, a perda de uma faculdade processual pelo advogado repercute diretamente no plano do direito material daquele.

Neste ponto, mais uma vez o CPC/15 deixou a desejar, pois a lacuna que gira em torno da identificação da natureza dos prazos nem sempre é uma tarefa fácil de se resolver, tendo, inclusive, Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo reconhecido a problemática:

Então, em caso de haver esse tipo de discussão e de se verificar haver ótimos argumentos para sustentar todas as possíveis interpretações, qual seria o critério para se optar por uma ou por outra interpretação? O que deve desempatar é esse critério: como vai funcionar melhor o sistema, do ponto de vista do jurisdicionado? Ou ainda, qual a opção que torna o sistema mais simples e gera menos problemas para o jurisdicionado? Uma das inspirações dos processualistas que elaboraram o novo CPC foi simplificar o sistema, para que as

discussões acadêmicas, tão fascinantes, não acabassem por prejudicar o jurisdicionado. Ficaria integralmente frustrada caso cada tribunal do país interpretasse de um modo diferente as regras sobre prazos, considerando que alguns seriam, e outros não, tipicamente processuais. O artigo 219 do novo CPC estabelecendo que “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Em seguida, o parágrafo único desse dispositivo ainda dispõe que, somente aos prazos processuais se aplica essa contagem em dias úteis.⁹

Veja, então, que por vezes, inevitavelmente, o advogado se deparará com prazos fixados pelo magistrado, os quais, pelo menos *a priori*, não terão sua natureza jurídica estampada de forma cristalina, de modo a proporcionar ao causídico maior segurança quanto à contagem do prazo para realização do ato, haja vista que ele poderá ser praticado em dias úteis, conforme prevê o *caput* do art. 219; ou em dias corridos, nos termos do parágrafo único.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. *Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc?imprimir=1>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

3. OS EFEITOS DO ART. 219 QUANDO APLICADO AOS CASOS CONCRETOS

3.1 A dúvida acerca da natureza do prazo a ser cumprido

A discussão, longe de ser apenas acadêmica, tem consequências imediatas na prática; assim, de modo a exemplificar os problemas que orbitam em torno da aplicação do artigo em comento, mister aplicá-lo a casos recorrentemente vistos no cotidiano forense.

Pensemos na seguinte situação: presidindo uma audiência de instrução e julgamento, o magistrado vislumbra a necessidade de juntada aos autos de determinado documento, o qual julga imprescindível para o deslinde do feito e, para tanto, fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra a determinação. A princípio três dúvidas surgiriam, de qual dispositivo legal o juiz extraiu tal prazo; qual seria sua natureza, se processual ou material; bem como qual seria a regra de contagem aplicável, tendo em vista que não se tratando de um prazo previsto na lei adjetiva, não seria possível precisar piamente se seria o caso de se aplicar a regra do art. 219.

Por outro lado, poderia ainda se imaginar situação na qual o prazo fixado pelo magistrado não é para que a parte junte algum documento ou realize algum ato dentro dos autos; mas, fora deles, como é o caso, por exemplo, de uma ação contenciosa que tenha por objeto uma relação obrigacional de *entrega de coisa*, pela qual o autor pleiteia a entrega do bem ainda em caráter liminar. Neste caso, vislumbrando o magistrado os requisitos que autorizam o deferimento da tutela provisória, qual seria a natureza do prazo por ele fixado?

A resposta à pergunta não é tão simples quanto parece, pois o pleito envolve tanto o direito material como o processual, sendo que em nenhum dos diplomas legais há um prazo legal pré-fixado, ficando, portanto, a critério do magistrado sua fixação. Nesse sentido Theodoro Junior ensina que:

A maioria dos prazos acha-se prevista no Código. Se, porém, houver omissão da lei, caberá ao juiz determinar o prazo em que o ato do processo pode ser praticado, levando em consideração a sua complexidade.¹⁰

Corroborando o ensinamento acima transcrito é a inteligência do artigo 498 do CPC/15:

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 522.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Veja, então, que diante da omissão legal de ambos os códigos, possivelmente pairará a dúvida acerca da natureza do prazo fixado pelo magistrado e, com isso, como se sucederia sua contagem.

3.2 O desarranjo entre a contagem dos prazos materiais e processuais

De modo a dar mais complexidade à situação-problema trazida acima, tão logo exemplificar mais um problema prático decorrente da aplicação do art. 219, imaginemos o seguinte: o magistrado, podendo arbitrar o prazo que entender necessário para o cumprimento da obrigação, conceda o prazo hipotético de 15 dias para que o réu realize a *entrega da coisa* em razão da baixa complexidade da obrigação, salientando na decisão que o prazo concedido é de cunho material, devendo, portanto, ser computado em dias corridos e, por fim, adverte que em caso de não cumprimento da obrigação no prazo fixado, o descumprimento implicará na cominação de multa, nos termos do art. 536, §1º do CPC/15.

Até então sem maiores problemas, pois tais situações não são de alta complexidade, muito pelo contrário, são mais do que rotineiras no cotidiano forense. Entretanto, o problema exsurge se, inconformado com o deferimento da tutela provisória, o réu resolve interpor o cabível recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, inc. I, do CPC/15 contra a referida decisão interlocutória.

Nesse momento mais uma insegurança arraigada no art. 219 do CPC/15 vem à tona, pois ao passo que o juiz concedeu o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, devendo este ser computado em dias corridos devido à sua natureza jurídica material; o réu também goza do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, CPC/15, para se insurgir contra a decisão por meio do agravo de instrumento, sendo que tal prazo deverá ser contado apenas em dias úteis, pois possui natureza jurídica processual.

Nesse sentido, de salutar importância abrir parênteses para a breve, mas concisa, explanação de Cassio Scarpinella Bueno:

Novidade digna de destaque do CPC de 2015 em relação ao CPC de 1973 é a circunstância de os prazos processuais, sejam os legais

(prescritos em lei) ou judiciais (prescritos pelo magistrado), estabelecidos em dias só fluírem em dias úteis (art. 219). Dias úteis para fins forense são, lembro-o, prezado leitor, aqueles que não se amoldam à previsão do art. 216. Prazos materiais não estão sujeitos a esta regra, como evidencia o parágrafo único do art. 219. Assim, por exemplo, os trinta dias de uma notificação para que o devedor adimpla a obrigação serão contados de forma corrida, tanto quanto os sessenta dias para que o contribuinte, querendo, apresente impugnação a auto de infração lavrado contra si.¹¹

Adiante, perceba que mesmo que o *dies a quo* de ambos os prazos seja o mesmo, por uma questão mais lógica do que de direito, os *dies ad quem* não se coincidirão, uma vez que o prazo para cumprimento, computado em dias corridos, findará antes do prazo para interposição do recurso, na medida em que este será computado apenas em dias úteis, sendo justamente esse descompasse o cerne da questão, uma vez que podendo o réu proceder de três formas distintas, o novo código se incumbiu de resolver apenas duas delas.

3.2.1 *Do cumprimento voluntário da obrigação*

Primeiramente, poderia o réu cumprir voluntariamente a obrigação dentro do prazo de 15 dias corridos fixados pelo juiz, o que afastaria, por consequência, a aplicação das *astreintes* pelo magistrado, o que de certa forma não traz maiores problemas, pois é faculdade do réu cumprir a obrigação sem a interposição de um eventual recurso.

3.2.2 *Do cumprimento da obrigação apenas para afastar a incidência da multa*

De forma diferente, poderia o réu cumprir a obrigação dentro do prazo de 15 dias corridos, tão somente com o intuito de afastar a aplicação da multa; mas, inconformado com a tutela provisória deferida, ele opta por interpor o cabível recurso de agravo de instrumento contra a decisão, ainda dentro dos 15 dias úteis que lhe são facultados por lei, pois, obviamente lhe sobrarão alguns dias para se insurgir depois de cumprida a obrigação. Isso porque, sendo o prazo para interposição do recurso computável apenas em dias úteis, este sempre findará após o prazo para cumprimento da obrigação, na medida em que este é contado em dias corridos.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.195.

Assim, caso o réu cumpra a obrigação apenas para afastar a multa e depois decida recorrer, utilizando-se do prazo legal de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º do CPC/15, restariam contraditórias tais condutas, o que por sua vez caracterizaria a falta de interesse recursal do instrumento manejado, em razão da proibição do *venire contra factum proprium*, conforme prevê o art. 1.000 do CPC/15:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Outrossim, ainda sob pena de poder restar caracterizada a proibição do *venire contra factum proprium*, poderia o réu cumprir a obrigação no prazo de 15 dias corridos, tão logo interpor o agravo de instrumento no mesmo ato. Todavia, caso adote tal conduta em precaução à aplicação das *astreintes*, além de poder ser inadmitido seu recurso, seria ele tolhido da contagem de prazo mais benéfica inserida no art. 219, não por opção, mas por receio de ser-lhe cominada a multa.

Veja que os prejuízos decorrentes do desarranjo entre as formas de contagem dos referidos prazos, além de poder estorvar alguns dias para que o advogado interponha seu recurso, pode ainda causar imensurável prejuízo ao jurisdicionado, não apenas no sentido patrimonial, mas no sentido de ter cerceado seu direito de acesso às instâncias superiores, o que vai de afronta direta ao art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, que institui o acesso ao duplo grau de jurisdição como direito fundamental do jurisdicionado, bem como ao art. 1º do CPC/15 que prevê como norma fundamental do novo código que “*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*”

Ou seja, a nova regra implicou não só no desarranjo entre a contagem dos prazos materiais e processuais, mas também na incompatibilidade do CPC/15 com a própria Constituição Federal, pela qual deveria ser interpretado e extraído seus valores.

3.2.3 *Das possíveis consequências do não cumprimento da obrigação dentro do prazo fixado em dias corridos*

Por fim, poderia o réu optar por não cumprir a obrigação dentro do prazo de 15 dias corridos, deixando-o transcorrer *in albis*, utilizando-se do prazo de 15 dias,

previsto no art. 1.003, §5º, computáveis em dias úteis, para se insurgir por meio do agravo de instrumento, pleiteando na razões recursais a revogação da tutela deferida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ativo para afastar a incidência da multa, ainda em sede de antecipação de tutela recursal, conforme permite o art. 1.019, I, CPC/15.

Nesse caso, caso sejam as razões recursais acolhidas pelo juízo *ad quem* o risco assumido pelo patrono, ao que parece, teria valido a pena, pois não implicaria qualquer prejuízo.

Todavia, a insegurança e perplexidade se instaura na hipótese de o recurso interposto não ser admitido, uma vez que o mesmo pode ser considerado intempestivo. E por qual razão? A princípio, o prazo para impugnação da decisão judicial precluiria dentro dos 15 dias computáveis em dias corridos, haja vista que a preclusão ocorre pelo simples esgotamento do tempo fixado pelo juiz; assim, tendo em vista que o prazo para cumprimento sempre findará antes do prazo para interposição do recurso, caso o advogado se utilize do prazo deste, restaria intempestivo seu recurso.

Corroborando tal tese, segue o ensinamento de Leonardo Greco acerca da preclusão:

A peremptoriedade do prazo é o seu esgotamento decorrente do simples decurso do número de unidades de tempo fixado na fonte originária para a sua contagem, o que significa dizer que o prazo se extingue pelo simples decurso do tempo nela estabelecido, independentemente de qualquer declaração judicial. Logo, em razão desse princípio, a extinção do prazo ocorre automaticamente. Já a preclusão decorre da peremptoriedade; é a perda da faculdade de praticar o ato por ter se extinguido o respectivo prazo. A preclusão da prática do ato pelo decurso do prazo somente se aplica aos prazos peremptórios e, por isso, muitas vezes não se faz distinção entre peremptoriedade e preclusão, embora o esgotamento automático dos prazos pela primeira, que se aplica em qualquer prazo – dilatatório ou peremptório –, seja distinto da perda da faculdade de praticar o ato, que se aplica apenas aos prazos peremptórios.¹²

De tal forma, tendo o prazo para cumprimento findado, poderia o magistrado, e não absurdamente, entender que um eventual recurso posterior seria intempestivo em razão do decurso do prazo para cumprimento ou impugnação.

Não obstante, o problema não se atém apenas à possível tempestividade do ato, pois pode ainda acontecer de tanto o pedido de tutela recursal, quanto o mérito do recurso seja indeferido e julgado improcedente, respectivamente; o que faria com que a

¹² GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 368

multa arbitrada retroagisse desde o transcurso do prazo material de 15 dias para cumprimento da obrigação.

Todavia, o deslinde de tal hipótese foge ao fim pretendido pelo presente trabalho, uma vez que a solução deste imbróglio envolveria discussões acerca de outras mudanças trazidas pelo CPC/15, como, por exemplo, a alteração da redação do art. 537, razão pela qual se serve da mesma apenas para corroborar a tese de que o art. 219, ao tempo que trouxe benesses, também trouxe insegurança jurídica ao ordenamento.

Com efeito, o que a princípio era uma questão facilmente resolvível, pelo menos para alguns mais desatentos, por outro lado, se analisada a fundo, pode levar a situações de insegurança que poderão fazer com que o advogado não desfrute da nova regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, mesmo tendo sido a mesma criada a fim beneficiá-los, pois diante de casos de insegurança, como exemplificadas nas hipóteses acima, por uma questão de bom senso e zelo profissional, por certo que optariam por se precaver e, conseqüentemente, valer-se-ão da antiga regra de contagem dos prazos processuais em dias corridos.

Portanto, por meio apenas do problemas ora apontados, resta claro que incontáveis serão as discussões doutrinárias a respeito da aplicação da nova regra prevista no art. 219, as quais certamente serão de grande valia para a pacificação da jurisprudência acerca do tema. Assim, trilhando o longo caminho a ser percorrido até que a matéria reste assentada, serão explanadas algumas das possíveis soluções enxergadas, pelo menos para a solução dos problemas criados neste tópico, de modo a afastar a iminente insegurança jurídica possivelmente arraigada no art. 219 do CPC/15.

4. A LINDB COMO FERRAMENTA INTEGRADORA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES DELE EXTRAÍVEIS

Com o intuito de apontar, pelo menos algumas das possíveis soluções aos problemas exarados sobre a insegurança jurídica decorrente da nova regra de contagem dos prazos processuais fixados em dias úteis, inserida no art. 219 do CPC/15, louvável tomar como paradigma a lição de Humberto Theodor Júnior acerca da hermenêutica a ser aplicada à identificação dos prazos:

A inobservância dos prazos acarreta pesadas consequências para a parte que se manifesta sob a forma de perda de faculdades processuais, com reflexos, muitas vezes, até no plano do direito material. Nem sempre, porém, é fácil a determinação de ter sido, ou não, inobservado o prazo legal para a prática do ato. Às vezes os fatos são pouco elucidativos e outras vezes a própria norma não é suficientemente clara, gerando dúvidas e perplexidades tanto para as partes como para o juiz. Há, por isso, uma regra de hermenêutica a ser observada em tal situação: se a norma restringe direito, como é a dos prazos, e, se há dúvida, deve-se preferir a interpretação que assegure o exercício do direito e não a que o elimine. Toda norma restritiva é de ser aplicada estritamente, sem qualquer tipo de ampliação.¹³

De tal forma, ao aplicar a regra contida no art. 219 do CPC/15, imperioso declinar para uma interpretação hermenêutica que tenha por escopo assegurar ao advogado a prática do ato processual, haja vista que em razão da insuficiência redacional do dispositivo citado, a nova regra de contagem dos prazos processuais deixa margem para interpretações, o que é de fato um problema, pois cada magistrado poderá entender de uma forma, implicando em posicionamentos conflitantes. Assim, deve-se optar por aquela que assegure o exercício do direito, considerando-se que toda norma restritiva de ser aplicada sem qualquer margem de ampliação.

E ainda mais, conforme se pretendeu demonstrar no presente trabalho, por mais receptível que tenha sido a nova regra de contagem dos prazos, a redação do artigo 219 mostrou-se insuficiente quando trazida para a prática, pois em diversos casos surgirão situações de insegurança jurídica, as quais não foram previstas pelo legislador e nem podiam sê-las, diante da complexidade dos concretos aos quais o direito tem que ser capaz de solucionar.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de..., ob. cit.*, 2015, p. 524.

Nesse diapasão, pode até soar contraditório, mas nos problemas mais difíceis e complexos é que se encontram as respostas mais simples e, tratando-se de uma celeuma do qual o legislador não se incumbiu de antever, tão logo resolver, mister buscar a resposta nas premissas e fundamentos mais basilares do direito, a fim de se desenvolver toda uma argumentação a partir delas. Para tanto, nada mais escorreito que se valer das diretrizes norteadoras do direito, previstas no decreto-lei nº 4.657/42 que instituiu a LINDB.

Feita esta breve análise, passa-se às possíveis soluções.

4.1 A solução em relação à contagem dos prazos não fixados em dias

Em relação ao problema da contagem dos prazos materiais ou processuais que, mesmo fixados pela lei ou pelo juiz, não são definidos em dias, mas em meses e anos, conforme exemplificado com os artigos 222 e 565, §1º, por certo invocar o art. 4º da LINDB, o qual prevê que *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”*

Veja-se que o referido dispositivo tem por escopo nortear o magistrado nos casos em que a lei for omissa, devendo ele se valer das diretrizes legais de integração, como, por exemplo, o uso da analogia, a qual será utilizada nas soluções doravante suscitadas.

Assim, sendo o CPC/15 omissivo quanto à contagem dos prazos fixados em meses e anos, mesmo que tal possibilidade esteja prevista em vários dispositivos esparsos no corpo da lei e ainda em disparate à regra trazida pelo art. 219, que cuida apenas da contagem dos prazos fixados em dias, uma possível saída seria buscar guarida no Código Civil, mais precisamente na inteligência do art. 132, § 3º, na medida em que o mesmo preenche a lacuna existente no código adjetivo ao prever que *“os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”*

Em consonância à proposta ventilada é o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Quanto aos prazos que se contam por meses ou anos, o respectivo curso se fará de acordo com regras próprias estatuídas pelo Código Civil e que se aplicam ao processo por falta de disposição diversa no CPC. Ou seja, *“os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”* (CC, art. 132, § 3º). Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do

curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual (art. 219, parágrafo único), de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência.¹⁴

Percebe-se, então, que sem maiores digressões, a lacuna deixada pelo legislador poderia ser preenchida pela simples utilização do diploma legal material. Contudo, ainda assim não se pode deixar de criticar a impropriedade do art. 219 em limitar a contagem dos prazos em dias úteis, apenas aqueles de cunho processual e fixados em dias, pois diante de tal restrição a exegese da norma perdeu sua razão de ser, que seria beneficiar os advogados com o cômputo dos prazos apenas em dias úteis.

4.2 Da identificação da natureza do prazo e a regra de contagem aplicável

Noutro giro, em relação às possíveis condutas passíveis de serem tomadas pelo réu no caso em que é deferida a tutela provisória e o mesmo deseja recorrer, mas com medo de ser-lhe imputada multa por atraso no cumprimento, acaba cumprindo a obrigação, forçadamente. A solução para tal problema, conforme dito, não foi resolvida pelo Novo Código, todavia, assim como foi utilizado para o problema anterior, imprescindível recorrer à LINDB para que se possa preencher as lacunas deixadas pela lei 13.105/15.

No hipotético caso explanado, deve-se, primeiramente, identificar a natureza jurídica do prazo fixado pelo magistrado, haja vista que os prazos, além de processuais e materiais, podem ser subdivididos em legais, fixados pela lei; judiciais, fixados pelo juiz; ou convencionais, fixados por comum acordo entre as partes, conforme agora prevê o art. 190 do CPC/15.

Ante tais classificações, parece-nos mais correto, assim como no exemplo, considerar o prazo fixado pelo magistrado como de cunho material; a uma, porque a lei processual é omissa nesse sentido; segundo, porque se trata de uma relação jurídica obrigacional de entrega de coisa disciplinada pelo Código Civil e; por fim, pelo fato de a determinação judicial ser dirigida à parte e não ao advogado, sendo que caberá àquela realizar o ato fora dos autos do processo, ou seja, não se trata de um prazo para que o advogado se manifeste, utilizando-se, para tanto, de sua exclusiva capacidade postulatória. Nesse sentido é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de..., ob. cit.*, p. 525.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado deixa claro que a regra se aplica somente aos prazos processuais, de forma que os prazos para o cumprimento de obrigações determinadas por decisão judicial continuam a ser contados de maneira contínua, inclusive em férias, feriados e finais de semana. Da mesma forma não se aplica a regra do caput do art. 219 do Novo CPC a prazo de prescrição e de decadência, que são prazos materiais e não processuais. Dessa forma, por exemplo, o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança consagrado no art. 23 da Lei 12.016/2009, ainda que fixado em dias, por ter natureza material será contado de forma ininterrupta.¹⁵

Assim, considerando-se que os prazos fixados pelo magistrado serão de cunho material, terá o advogado maior segurança em como proceder diante de um caso concreto, na medida em poderá antever as consequências de seu ato.

4.3 Da interposição do recurso com o intuito apenas de afastar as *astreintes*

Ultrapassada tal questão, cabe agora elucidar as situações em que o réu opta por cumprir a obrigação tão somente para afastar a incidência das *astreintes*, mas se insurge por meio de recurso; bem como a hipótese em deixa transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da obrigação e se utiliza do prazo legal de 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, sobre a qual se divagará superficialmente.

Conforme se tentou demonstrar, em ambos os casos o desajuste entre o cômputo dos prazos implicou na insegurança do advogado em como proceder diante do caso concreto, uma vez que o *dies ad quem* para cumprimento da obrigação sempre precederá o prazo para a interposição do recurso, a não ser, é claro, que os juízes sempre fixem prazo superior ao prazo legal de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º do CPC/15, com exceção do prazo de 5 dias previsto para oposição de embargos de declaração.

Contudo, tal hipótese parece remota, mesmo sendo uma das possíveis soluções para o problema trazido pelo art. 219 do CPC/15, pois o magistrado, nos termos do art. 498 do mesmo código, deve arbitrar o prazo segundo a complexidade do caso concreto e, se tratando de um caso de menor enredo, poderá ele optar, inclusive, por fixar um prazo inferior a 15 dias.

De tal forma, mais uma vez imprescindível recorrer ao art. 4º da LINDB, o qual, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional,

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 644

disserta no sentido de que diante da omissão da lei, o juiz julgará o caso mediante a aplicação analógica, retirando-se substrato da própria lei positivada.

Assim, caso o réu opte por cumprir a obrigação tão somente com o intuito de afastar a incidência da multa, pois o que almeja de fato é a reforma da decisão interlocutória e para tanto interpõe o cabível agravo de instrumento no prazo legal de 15 dias úteis, entende-se que tanto o réu, quanto o magistrado, podem se valer da inteligência do § 3º do art. 520, CPC/15, dispositivo que trata do cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, mas como se demonstrará, amolda-se perfeitamente na hipótese ventilada, na medida em que claramente afasta uma possível alegação de falta de interesse recursal pela parte contrária ou até mesmo pelo juiz ao asseverar que *“se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”*

Neste sentido Araken de Assis explana seu entendimento sobre o dispositivo em comento:

Embora cabível a execução provisória, porque pendendo recurso recebido sem efeito suspensivo, estimava-se inadmissível o cumprimento voluntário no direito anterior na pendência de recurso. A pendência do recurso tornaria incerto o crédito. E o ato do executado importaria aquiescência quanto à decisão impugnada, provocando a inadmissibilidade do recurso pendente. Esse entendimento revela-se incorreto: (a) o art. 527 manda aplicar as disposições do Capítulo III (cumprimento definitivo) ao cumprimento provisório (Capítulo II); (b) o art. 520, § 3.º, pré-exclui, depositando o executado tempestivamente o valor da sua dívida na execução, a incompatibilidade desse ato com o recurso interposto.¹⁶

E continua a lição ensinando que “o art. 520, § 3.º, declara não constituir este ato atitude incompatível com o recurso pendente, dissipando qualquer dúvida quanto à ocorrência da aquiescência (art. 1.000, parágrafo único).”¹⁷

Mesmo se tratando de dispositivo que disciplina matéria diversa do exemplo utilizado, bem como aplicável em momento processual diverso e posterior, analogicamente, deve-se extrair sua essência, a qual foi criada com o escopo de assegurar o interesse recursal da parte por meio de uma espécie de reserva mental explícita, que não se confunde com aquela prevista no art. 110 do CC/02.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016, p. 281.

¹⁷ ASSIS, Araken de. **Manual de..., ob. cit.**, p. 303.

Por reserva mental explícita entenda-se que o recorrente se resguarda no direito de recorrer, no momento em que faz a ressalva de que somente efetuou o pagamento para se eximir da multa, mas que, na hipótese de modificação ou anulação do pronunciamento, haverá o retorno ao estado anterior, sendo isto o que realmente almeja.

Perceba, então, que a inteligência do dispositivo legal subsume-se perfeitamente ao caso utilizado como exemplo no presente trabalho, mas não apenas a ele, pois perfeitamente aplicável analogicamente a inúmeros outros casos concretos que tenham por objeto uma obrigação de fazer, como poderia ser o caso, por exemplo, de uma obrigação de pagar quantia em sede de cognição sumária e não apenas em fase de cumprimento provisório de sentença.

Nesse sentido, o legislador foi sagaz ao inserir no parágrafo quinto, ainda do art. 520, a previsão de que “*ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo*”, ou seja, ampliou as hipóteses de aplicação do dispositivo, todavia, fez a infeliz restrição apenas aos casos de cumprimento provisório de sentença.

Assim, ao abranger as hipóteses de aplicação daquele capítulo, dentre elas, a do art. 520, § 3º, o legislador abriu margem para que tal norma pudesse ser aplicada a outras hipóteses e, ao que parece, mesmo diante da infeliz restrição do § 5º, nada impede que a inteligência do dispositivo possa ser aplicada em outras fases do processo, como se defende na presente argumentação.

Corroborando tal tese, segue a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da interpretação da lei a ser adotada pelo magistrado:

As normas jurídicas são gerais e abstratas e cabe ao juiz aplicá-las ao caso concreto. Ao realizar essa tarefa, **o juiz deve partir do texto legal, mas não deve ficar restrito a ele**. Antes, deve compreendê-lo à luz do sistema jurídico, buscando alcançar a **finalidade** com que a norma foi editada. Além disso, deve compreender que a norma não existe isolada, mas faz parte de um conjunto maior, de um sistema jurídico global. Para que o juiz possa formular bem a norma concreta, que regulará a questão que lhe é submetida, é preciso, primeiro, que ele interprete a norma geral e abstrata. Não basta que ele se atenha estritamente ao texto da lei, como se a norma abstrata existisse isoladamente e desprovida de um fim.¹⁸

Partindo da lição colacionada, poder-se-ia até dizer que a aplicação analógica do art. 520, § 3º no caso apresentado, seria mais que uma faculdade do

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios: coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Civil Esquematizado**®, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58

magistrado, mas, sim, um dever ser, haja vista que o mesmo deve enxergar além da letra fria da lei, de modo a adequar a exegese das normas aos demais casos em que o legislador não se incumbiu de tratar. Assim, vislumbrando a incompatibilidade entre a contagem dos prazos materiais e processuais, mais precisamente quanto a não coincidência do *dies ad quem*, deve o magistrado adotar medidas capazes de afastar qualquer prejuízo às partes, podendo uma dessas ser a aplicação do art. 520, §3º, conforme defendido linhas atrás.

Todavia, de modo a induzir o julgador a entender de tal forma, qual seja, pela aplicabilidade da inteligência do dispositivo em casos de não cumprimento provisório de sentença, frisamos que o advogado deve se precaver, salientando tanto na petição que comprovará o cumprimento da obrigação, assim como na peça recursal, seu intuito de que apenas cumpriu a obrigação a fim de afastar as *astreintes*, mas que na verdade pretende mesmo é ver a decisão reformada.

Assim, pensa-se que seria superada a lacuna deixada pelo art. 219, de modo que se tornaria compatível a contagem dos prazos materiais e processuais num mesmo momento.

4.4 Da possível alegação de intempestividade do recurso

Quanto à possível alegação de intempestividade do recurso, a qual se julga um pouco remota, mas não impossível, se levada a cabo a literalidade da lei e do entendimento doutrinário acerca da preclusão temporal, toma-se como correto ainda se utilizar da redação do § 3º do art. 520 do CPC/15, mas tão somente no que tange ao aspecto da reserva mental explícita, pois o réu somente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da obrigação, porque pretendia se utilizar dos 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, ou seja, assim como abordado outrora, o dispositivo tem o condão de resguardar o interesse recursal da parte, sendo esta a essência que se deve extrair do dispositivo, mesmo ele abarcando somente as hipóteses em que o devedor cumpre a obrigação. Ou seja, far-se-ia uma interpretação *contrario sensu*, mas perfeitamente aplicável, se levada em conta a intenção do legislador ao inserir tal norma no corpo da lei.

4.5 Da fixação retroativa das *astreintes* e seu desvio de finalidade

Mais adiante, foi suscitada a hipótese de tanto o pedido de tutela recursal, como o mérito do recurso fossem julgados totalmente improcedentes e, com isso, a inevitável retroação da multa desde o termo final dos 15 dias para o cumprimento da obrigação, hipótese que se dissertará brevemente, pois como salientado, a solução do problema envolve matérias que fogem ao objeto do trabalho. Mas, ainda assim, nesta hipótese há um fator externo de salutar relevância a ser considerado, qual seja, a morosidade do Judiciário, fato notório e incontroverso entre todos os operadores do direito.

Não causaria qualquer alarde entre os operadores do direito afirmar que um recurso pode levar anos para ser julgado. Assim, imagine que o agravo de instrumento interposto pelo réu na hipótese citada demore um longo período de tempo para ser julgado, conseqüentemente, a multa fixada continuou a fluir enquanto aquele pendia de julgamento, avolumando-se cada vez mais a ponto de chegar a um patamar financeiramente insustentável pelo réu. Pode-se ir além, e dizer ainda que ao se avolumar pelo decurso do tempo, as *astreintes* acabam perdendo sua finalidade originária, que é a de compelir o réu ao cumprimento da obrigação e não ao enriquecimento sem causa do autor, haja vista que a multa pode atingir monta que supera o próprio proveito financeiro aferível com a ação.

De tal forma, como poderia o patrono do réu optar por recorrer se há uma multa se avolumando enquanto seu recurso não é julgado? Evidentemente, não poderia ele adotar tal manobra como se estivesse apostando na loteria, pois o que de fato está em jogo são os interesses de seu cliente. Noutras palavras, a incoerência entre a contagem de tais prazos pode cercear o direito do advogado de recorrer, mesmo que de forma implícita ou indireta.

Ora, certamente as *astreintes* serão excessivas, não por culpa da parte que não cumpriu a obrigação, mas sim pela morosidade do judiciário, uma vez que recorrer é um direito da parte e quiçá um dever do advogado atuando no interesse de seu cliente, razão pela qual não pode aquela suportar os danos decorrentes de uma falha na máquina do Judiciário.

Lado outro, sendo certo que as *astreintes* têm caráter coercitivo e não punitivo, haveria um desvio de finalidade se aplicadas exacerbadamente com o intuito de sancionar o réu pela interposição do recurso pelo qual não logrou êxito, pois se as mesmas incidirem desde o *dies ad quem* para o cumprimento da obrigação, estas teriam, sim, caráter punitivo e não coercitivo.

Corroborando tal tese, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que “a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.”¹⁹

Com efeito, caso o magistrado entenda que a multa seria aplicável desde o termo final para cumprimento da obrigação ele estaria punindo o réu por ter recorrido, haja vista que o valor das *astreintes*, agora acumulado, não teria mais o condão de pressionar o réu a cumprir a obrigação.

Assim, ao salientar na decisão que o descumprimento da obrigação será passível de aplicação de multa, entende-se que o juiz está apenas exercendo seu dever de cautela, advertindo à parte as consequências do eventual descumprimento da decisão, seja porque neste ato o juiz não está fixando; seja porque, sequer fora estipulado um valor para as *astreintes*.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015, p. 575.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, sejam as benesses ou malefícios trazidos pela nova regra de contagem dos prazos prevista no art. 219 do CPC/15, uma coisa é certa, advogados e partes não podem ficar à mercê de uma eventual interpretação unilateral pelo magistrado acerca da natureza jurídica do prazo por ele fixado e, conseqüentemente, da regra de cômputo a ser aplicada, fato que geraria uma imensurável insegurança jurídica com conseqüências talvez irremediáveis para o jurisdicionado, haja vista que é seu direito que está em jogo.

Mesmo tendo sido criado com o escopo de simplificar, atribuir isonomia e uniformidade à todos os sujeitos envolvidos na relação processual, o novo código acabou abrindo margem para interpretações jurisprudências e doutrinárias acerca da aplicação da regra inserida no art. 219, sendo que aquelas, devido ao pouco tempo que vige, ainda se mostram insipientes, talvez por ora inexistentes.

De tal forma, algumas soluções foram ventiladas. No que tange aos prazos não fixados em dias, mas que mesmo assim são de natureza processual, toma-se por correto que seja utilizada a regra do art. 132, § 3º do CC/02, pois seria menos danoso ao advogado ser tolhido de alguns dias na contagem dos mesmos, caso fosse aplicada a regra do art. 219, do que ter a incerteza e insegurança de qual seria o *dies ad quem* daqueles prazos fixados em meses e anos. Isso porque, sabendo que o referido prazo terminará em determinada data, pode ainda o advogado se antecipar, precavendo-se dos efeitos da preclusão ou ainda pior, de uma eventual revelia.

Em relação à identificação da natureza jurídica do prazo fixado pelo magistrado e, conseqüentemente, da regra de contagem a ser aplicada, entende-se que o problema precede a própria vigência do CPC/15, pois a identificação da natureza jurídica de alguns prazos ainda não é matéria assentada no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conforme defendido, deve-se perquirir a fundo qual a natureza daquele prazo a ser cumprido e se preciso for, instar o magistrado a esclarecer tal fato, pois através da identificação da natureza do mesmo é que se utilizará ou não a nova regra prevista no art. 219.

Superada a questão que gira em torno de sua natureza, foi ventilado o problema oriundo da discrepância entre a contagem dos prazos materiais e processuais num mesmo momento processual, tendo sido exemplificado os imbróglios decorrentes de tal incompatibilidade com um caso concreto. Na hipótese trazida, nos parece que a

aplicação analógica do art. 520, § 3º, CPC/15, sanou a contradição nos casos em que o prazo para cumprimento terminaria antes do prazo para interposição do recurso, pois por meio deste é possível afastar eventuais alegações de falta de interesse recursal ou até mesmo de intempestividade do recurso.

Por fim, foi suscitada a hipótese de desvio de finalidade das *astreintes* que se avolumariam no caso de o réu não cumprir a obrigação, mas optasse por recorrer, tendo depois de anos sido negado provimento ao recurso, o que implicaria no desvio de finalidade da multa que, a princípio, seria de coagir o réu a cumprir a obrigação e não puni-lo por ter recorrido. Neste caso, foi defendido que não há que se falar em aplicação retroativa da multa, pois não pode o réu ser punido por ter exercido seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Assim, algumas soluções foram apresentadas, podem até não ser de fato utilizáveis e/ou efetivas para o fim que se propôs, mas são o ponto de partida de um longo caminho a ser percorrido pelos profissionais do direito, pois a solução não caberá apenas a um ou outros, pois deve-se construir uma solução efetiva, a partir de um consenso geral, que permita que seja a exegese da norma mantida, qual seja, que o advogado possa se utilizar da contagem de uma contagem de prazo mais humana e democrática, sem que tenha que se colocar os interesses do jurisdicionado em xeque.

Por fim, não obstante os problemas apresentados, seria ingenuidade, talvez até tendencioso, não declinar pela conclusão de que o art. 219 trouxe muito mais benefícios do que problemas para os advogados, uma vez que a nova regra trouxe uma contagem de prazos mais humana, isonômica e quiçá democrática, pois nada mais foi do que reflexo de uma pretensão há muito tempo cobijada pelos causídicos que militam de norte a sul desse extenso país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução?**. Disponível em: <<http://jota.info/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>>. Acesso em: 24 out. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**, vol. 1, 17. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 6ª Ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios: coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Civil Esquematizado®**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **O novo CPC visto por nós, advogados**. Disponível em: <<http://jota.info/o-novo-cpc-visto-por-nos-advogados>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

_____, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

MÖLLER, Guilherme Christen. **O “falho” sistema de prazos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15): A necessidade de aplicação extensiva na interpretação do art. 219 da Lei nº 13.105/15 aos prazos não fixados em dias**. Disponível em: <<http://moller.jusbrasil.com.br/artigos/261711511/o-falho-sistema-de-prazos-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-n-13105-15>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

TEIXEIRA, Danielle Felix. **A preclusão e seus efeitos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51870&seo=1>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC**. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc?imprimir=1>>. Acesso em: 03 nov. 2016.